



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000544-49.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante DEUSELINA COELHO DE SOUSA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000544-49.2024.8.26.0383

Apelante: Deuselina Coelho de Sousa

Apelada: Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência

Comarca: Nhandeara – Vara Única

Juíza de Direito: Dra. Renata Yuri Tukahara Koga

Voto nº 2400

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS PEQUENOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais promovida contra a Associação Abenprev, para declarar a inexistência da relação jurídica indicada na inicial e condenar a ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. O pleito de compensação por danos morais foi afastado.
2. A apelante pleiteia a condenação da associação apelada por danos morais e ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora, a título de contribuição associativa, configuram dano moral passível de indenização; (ii) saber se a ré deve arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência e se é devida

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de pequena monta e desacompanhados de prova de abalo relevante, configuram mero aborrecimento, não ensejando indenização por dano moral.
5. No caso concreto, os descontos mensais corresponderam a menos de 4,1% da renda líquida da autora, sem qualquer demonstração de comprometimento relevante da sua subsistência ou de abalo significativo aos direitos da personalidade.
6. Assim, ante a ausência de lesão a bem jurídico personalíssimo, não se reconhece o direito à indenização pleiteada.

7. Com a rejeição do pedido de reparação por danos morais, há sucumbência recíproca. Contudo, tendo em vista que o valor da condenação é irrisório, os honorários advocatícios devidos pela ré foram majorados para 10% do valor da causa, na forma do Tema 1076 do STJ.

8. Diante da ausência de irresignação da apelada, os honorários advocatícios devidos pela associação foram mantidos sobre o valor da condenação, na forma da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido, apenas para majorar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 10% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: “1. O desconto indevido de pequeno valor em benefício previdenciário, ausente prova de abalo relevante ou exposição vexatória, não configura dano moral. 2. A fixação de honorários advocatícios deve observar o valor da causa quando o valor da condenação for irrisório”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 6º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ; Tema 1.076; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Turma V, j. 10.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Deusolina Coelho de Sousa**, contra a r. sentença de fls. 121/127, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência**, para declarar a inexistência da relação jurídica indicada na inicial, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas a arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no valor correspondente a 15% do valor da condenação para cada, ressalvada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Alega a apelante, em síntese, que qualquer desfalque indevido em benefício previdenciário é suficiente para configurar o dano moral, por mais irrisório que seja. Argumenta que a apelada deve responder objetivamente pelo dano causado e pede a fixação de uma indenização por danos morais, no valor indicado na inicial. Sustenta, ainda, que em razão do princípio da causalidade, os ônus de sucumbência devem ser pagos exclusivamente pela apelada, majorando-se a verba honorária.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 25).

Contrarrazões apresentadas (fls. 142/150).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, de junho de 2023 até o ajuizamento deste feito, em 27 de março de 2024, a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica "CONTRIB. ABENPREV", nos valores de R\$ 33,00 e 35,30.

A autora relata que tentou resolver a questão de forma administrativa, através de contato telefônico com a associação ré, mas não obteve sucesso.

Diante da irregularidade apontada, requereu a nulidade das cobranças, bem como a condenação da ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor sugerido de dez salários-mínimos.

Na contestação, a ré defendeu a regularidade das cobranças, sob o argumento de que o autor teria se filiado voluntariamente a associação, mediante termo de filiação regularmente formalizado, acompanhado de cópia da CNH da autora (fls. 83/85).

Sustentou que agiu de boa-fé e cancelou o vínculo associativo com a autora assim que tomou conhecimento da presente demanda.

Na réplica, a autora impugnou a autenticidade das assinaturas lançadas no termo de filiação e reiterou os pedidos iniciais (fls. 89/93).

Após a especificação de provas pelas partes, o Juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia grafotécnica e intimou a ré para depositar os honorários periciais (fls. 104/105).

Contudo, a ré deixou de efetuar o pagamento (fls. 120).

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade das cobranças, e condenou a ré à repetição do indébito, mas afastou o pedido de compensação por danos morais.

O pagamento dos ônus sucumbenciais foi dividido igualmente entre ambas as partes, atribuindo-se a cada uma delas o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão a apurar se é cabível a condenação da ré por danos morais e se deve ser revista a distribuição dos ônus sucumbenciais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos indevidos foram nos valores de R\$ 33,00 e R\$ 35,30, e ocorreram entre junho de 2023 e março de 2024, época em que a autora recebeu benefício previdenciário em valor não inferior a R\$ 867,64 (fls. 18/23).

Tais descontos foram em valor reduzido e não

ultrapassam 4,1% da renda mensal líquida da autora, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente

hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. **Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal. Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO”.*** (TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Diferentemente do que afirma a autora, com o indeferimento do pedido de reparação por danos morais, não há sucumbência integral da ré, mas sim sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, comporta reforma a sentença quanto à fixação de honorários advocatícios, uma vez que o valor da condenação não pode servir como parâmetro para a justa remuneração dos serviços prestados.

Ressalte-se que, já considerando a repetição em dobro do indébito, o prejuízo material apurado foi de apenas R\$ 673,80 (fls. 11), valor que, mesmo com o futuro acréscimo de correção monetária e juros moratórios, permanecerá diminuto.

Desse modo, considerando que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro para a fixação de honorários, mas não é muito baixo o valor da causa (R\$ 14.793,80 – fls. 11), deve ser utilizado este último referencial.

A esse respeito, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Assim, embora a pretensão da autora não tenha sido integralmente acolhida, suportará a ré o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tal percentual atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido, além de estar em consonância com o Tema 1076 do STJ.

Os honorários devidos pela autora ao patrono da ré, por sua vez, permanecem inalterados, nos termos fixados na sentença, diante da ausência de irresignação da parte interessada.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora, apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se, no mais, a sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR